



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06098/19**

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão/Entidade: **Câmara Municipal de Itaporanga**

Exercício: **2018**

Responsável: **Hélio Rodrigues**

Relator: Cons. em exerc. **Oscar Mamede Santiago Melo**

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – **Regularidade das contas.**

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01909/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB, Vereador Sr. Hélio Rodrigues**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas Contas e encaminhar cópia da decisão para ser anexada ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, referente ao exercício de 2020, com a finalidade de se acompanhar o recolhimento do excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 06 de outubro de 2020**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06098/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06098/19, trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga-PB, Sr. Hélio Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00394/18 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foram apontadas as seguintes irregularidades:

01. Excesso de remuneração paga, em 2018, ao Presidente da Câmara no valor de R\$ 3.797,10;
02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
03. Acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando a Constituição Federal.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa prévia, fls. 100/110. A Auditoria, após análise da defesa apresentada, conclui pela permanência das irregularidades apontadas.

Em seguida, destacou os seguintes aspectos a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.856.356,92;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.856.228,92;
- c) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao limite fixado no Art. 29-A da CF;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao limite de 70% das transferências recebidas;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, atenderam ao limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, e este através de sua representante emitiu cota, alterando o valor do excesso de remuneração apontado pela Auditoria para R\$ 53.192,70 e opina pelo chamamento do Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, Vereador Hélio Rodrigues, para, querendo, pronunciar-se acerca do excesso de remuneração apontado, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa

Devidamente citado, o gestor apresentou nova defesa, fls. 142/191. Após analisar a defesa, a Auditoria conclui que remanesceram as irregularidades apontadas, inclusive o excesso de remuneração no valor apontado em seu relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06098/19**

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, e este através de sua representante emitiu Parecer de nº 00427/20, pugnando pela:

- a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Hélio Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, no exercício de 2018;
- b) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao responsável, em decorrência de excesso remuneratório percebido, agora no montante de R\$ 34.183,80;
- e) ASSINAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL à atual gestão para que regularize ou comprove a regularização das situações de acumulação de cargos públicos dos vereadores Isabelle Brasilino Mendes de Sousa Mangueira Cabral e João Pereira de Sousa, demonstrando o afastamento deles de um dos cargos acumulados com o mandato eletivo e prestando informações a este Tribunal sobre as medidas realizadas, sob pena de responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis;
- f) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- g) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto ao excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara, acompanho o entendimento da Auditoria, em consonância com a jurisprudência do Tribunal, estabelecida no Processo TC nº 00847/17, através da RESOLUÇÃO RPL-TC-00006/17, de 25/01/2017, que examinou a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 dos municípios paraibanos, portanto, o excesso remuneratório é no valor de R\$ 3.797,10. Ocorre que o Sr. Hélio Rodrigues, antecipando-se a decisão deste Tribunal, apresentou às fls. 169/190 o processo administrativo nº 276/2019 formalizado junto a Prefeitura Municipal de Itaporanga, autuado com o título de "parcelamento para devolução de recursos públicos", com termo de parcelamento datado de 24 de julho de 2019, no valor reclamado pela Auditoria, R\$ 3.797,10, para ser restituído aos cofres municipais em 16 parcelas.

No que se refere a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações diretas de serviços técnicos de assessorias nas áreas contábeis e jurídicas, por meio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06098/19**

de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Quando a acumulação ilegal de cargos públicos, apontada pela Auditoria, entendo que não tem o condão de macular as contas em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGUE REGULAR a Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Itaporanga-PB, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Hélio Rodrigues, e encaminhe cópia da decisão para ser anexada ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, referente ao exercício de 2020, com a finalidade de se acompanhar o recolhimento do excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara.

É o voto.

**João Pessoa, 06 de outubro de 2020**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 16:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 13:56



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO